



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0013683/2021
Fls: 55

Processo: 030/013683/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 65111

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 63.452,06

RECORRENTES: JP & B INTERMEDIACAO DE PLANOS DE SAUDE

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Notificação de Lançamento nº 65111 referente ao não recolhimento de R\$ 51.586,07 a título de ISS na qualidade de contribuinte do imposto relativo às competências de janeiro de 2012 março de 2014 e setembro de 2016 a dezembro de 2016.

O imposto lançado refere-se à prestação dos serviços de "Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada", tipificados no subitem 10.01 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 e a lavratura da Notificação teve como fundamento a indicação incorreta nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte do dever de reter o ISS pelos tomadores dos serviços prestados.

Essa determinação ocasionou o não recolhimento do ISS devido para o Município de Niterói, uma vez que os tomadores referentes às notas emitidas encontram-se estabelecidos no Rio de Janeiro.

Irresignada com a cobrança, JP E B INTERMEDIACÃO DE PLANOS DE SAÚDE protocolou impugnação a ela em 05/01/2008, apresentando uma declaração emitida por um dos tomadores do serviço de que teria efetuado a retenção do ISS referente aos serviços prestados, solicitando, com esse fundamento, o cancelamento da Notificação nº 65058.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013683/2021
Fls: 56

Processo: 030/013683/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Em decisão de fls.37 a primeira instância aderiu totalmente ao parecer de fls.35 indeferindo a impugnação

Contra essa decisão apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 08/06/2018 alegando:

Que os valores cobrados já teriam sido retidos na fonte pelos tomadores do serviço e que, portanto, não poderiam ter sido cobrados na Notificação de Lançamento guerreada.

O cancelamento da decisão de primeira instância ou suspensão até o julgamento da ADI nº 5835.

É o relatório.

A análise da planilha de fls. 45 e seguintes demonstra que as notas foram preenchidas com determinação de incidência do ISS no Município do Rio de Janeiro, onde estão situados os tomadores do serviço, que teriam efetuado a retenção e recolhimento do imposto para esse Município.

A questão suscitada na peça recursal envolve determinar se o Município de Niterói teria competência para tributar a prestação desses serviços contratada por tomadores sediados no Município do Rio de Janeiro.

No caso do Imposto sobre Serviços, essa competência é determinada na Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013683/2021
Fls: 57

Processo: 030/013683/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados e, dessa forma, a única maneira de considerar válida a tributação no local da prestação do serviço representado pelo subitem 10.01 seria demonstrando ter sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03:

Art. 4o Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Não é o fato de ter havido retenção do imposto e recolhimento para outro município que lhe confere legitimidade para arrecadá-lo, uma vez que a competência tributária é estabelecida pelo ordenamento jurídico e o ente apto a tributar determinada atividade é definido por meio da interpretação desse ordenamento aplicada ao caso concreto.

Presumir que determinada atitude de um contribuinte está correta apenas por ter sido tomada da maneira que foi significa esvaziar de sentido o trabalho de qualquer fiscalização e permitir que a tributação ocorra sem o devido respeito às determinações legais atinentes ao tema.

Observando que a retenção e recolhimento do imposto não deveriam ter ocorrido para município diverso de Niterói, o Fiscal atuante agiu de acordo com seu dever legal atuando essa irregularidade e atribuindo ao fato as consequências



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013683/2021
Fls: 58

Processo: 030/013683/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

jurídicas regularmente previstas no Código Tributário Municipal. Não há que se falar em bitributação quando em uma ação fiscal apura-se irregularidade no recolhimento do tributo e da aplicação correta da norma decorre a necessidade de recolhimento para outro ente.

A recorrente estabelecida em Niterói ao prestar os serviços de intermediação e venda de planos de saúde figura como contribuinte direta do imposto relativo a esses serviços, que deve ser recolhido para Niteroi.

Esse é o comando estabelecido no Código Tributário Municipal:

Art. 72. Contribuinte é o prestador do serviço.

A recorrente busca a justificativa para seu comportamento no art. 73 do CTM:

Art. 73 São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68, os seguintes tomadores:

Ocorre que o referido artigo em sua parte final determina expressamente sua aplicação apenas quando o imposto for devido para Niteroi, de acordo com as regras de competência previstas no art. 68:

Art. 68 O imposto é de competência deste Município: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

I - quando o serviço for prestado por meio de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/013683/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Entretanto, se houve algum recolhimento de ISS, ele foi direcionado para outro município, o que torna irrelevante o fato de ter havido retenção por parte do tomador, uma vez que o imposto não foi adimplido de acordo com as normas que determinam o ente competente para a cobrança.

O mencionado dispositivo busca regular a responsabilidade tributária de pessoas estabelecidas ou domiciliadas em Niterói, justamente para facilitar o recolhimento do imposto quando é devido em seu território e carece de força normativa para determinar como poderia ocorrer o pagamento do ISS no Município do Rio de Janeiro, por exemplo, que possui, assim como Niterói, regramento próprio disciplinando o assunto de acordo com a vontade de sua população manifestada por meio de sua lei local.

O julgamento da ADI nº 5835 mencionada pelo recorrente, ainda que irrelevante para a análise do caso, acabou por declarar inconstitucionais os dispositivos que deslocaram a incidência do ISS para os municípios em que estão situados os tomadores do serviço, mantendo a competência para cobrança dos municípios onde estão sediados os prestadores do serviço.

Pelos motivos expostos, opino pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 21 de julho de 23

PROCESSO 030/0013683/2021

JP & B INTERMEDIACAO DE PLANOS DE SAUDE

CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO:

RELATÓRIO

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Notificação de Lançamento nº 65111 referente ao não recolhimento de R\$ 51.586,07 a título de ISS na qualidade de contribuinte do imposto relativo às competências de janeiro de 2012 março de 2014 e setembro de 2016 a dezembro de 2016.

O imposto lançado refere-se à prestação dos serviços de "Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada", tipificados no subitem 10.01 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 e a lavratura da Notificação teve como fundamento a indicação incorreta nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte do dever de reter o ISS pelos tomadores dos serviços prestados.

Essa determinação ocasionou o não recolhimento do ISS devido para o Município de Niterói, uma vez que os tomadores referentes às notas emitidas encontram-se estabelecidos no Rio de Janeiro.

Irresignada com a cobrança, a contribuinte protocolou impugnação, apresentando uma declaração emitida por um dos tomadores do serviço de que teria efetuado a retenção do ISS referente aos serviços prestados, solicitando, com esse fundamento, o cancelamento da Notificação nº 65058.

A primeira instância manteve o lançamento, ensejando a apresentação do recurso voluntário ora em julgamento, no qual é alegado que os valores cobrados já teriam sido retidos na fonte pelos tomadores do serviço e que, portanto, não poderiam ter sido cobrados na Notificação de Lançamento guerreada.

O cancelamento da decisão de primeira instância ou suspensão até o julgamento da ADI nº 5835.

É o relatório.

VOTO

A questão aqui se resume a aplicar o critério especial da regra matriz de incidência tributária ao presente caso concreto, o que fez bem a Representação da Fazenda em seu parecer, que transcrevo:

A análise da planilha de fls. 45 e seguintes demonstra que as notas foram preenchidas com determinação de incidência do ISS no Município do Rio de Janeiro, onde estão situados os tomadores do serviço, que teriam efetuado a retenção e recolhimento do imposto para esse Município.

A questão suscitada na peça recursal envolve determinar se o Município de Niterói teria competência para tributar a prestação desses serviços contratada por tomadores sediados no Município do Rio de Janeiro.

No caso do Imposto sobre Serviços, essa competência é determinada na Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

Art. 3o O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local

Optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados e, dessa forma, a única maneira de considerar válida a tributação no local da prestação do serviço representado pelo subitem 10.01 seria demonstrando ter sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03:

Art. 4o Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Não é o fato de ter havido retenção do imposto e recolhimento para outro município que lhe confere legitimidade para arrecadá-lo, uma vez que a competência tributária é estabelecida pelo ordenamento jurídico e o ente apto a tributar determinada atividade é definido por meio da interpretação desse ordenamento aplicada ao caso concreto.

Presumir que determinada atitude de um contribuinte está correta apenas por ter sido tomada da maneira que foi significa esvaziar de sentido o trabalho de qualquer fiscalização e permitir que a tributação ocorra sem o devido respeito às determinações legais atinentes ao tema.

Observando que a retenção e recolhimento do imposto não deveriam ter ocorrido para município diverso de Niterói, o Fiscal atuante agiu de acordo com seu dever legal atuando essa irregularidade e atribuindo ao fato as consequências jurídicas regularmente previstas no Código Tributário Municipal. Não há que se falar em

bitributação quando em uma ação fiscal apura-se irregularidade no recolhimento do tributo e da aplicação correta da norma decorre a necessidade de recolhimento para outro ente.

A recorrente estabelecida em Niterói ao prestar os serviços de intermediação e venda de planos de saúde figura como contribuinte direta do imposto relativo a esses serviços, que deve ser recolhido para Niterói.

Esse é o comando estabelecido no Código Tributário Municipal:

Art. 72. Contribuinte é o prestador do serviço.

A recorrente busca a justificativa para seu comportamento no art. 73 do CTM:

Art. 73 São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68, os seguintes tomadores:

Ocorre que o referido artigo em sua parte final determina expressamente sua aplicação apenas quando o imposto for devido para Niterói, de acordo com as regras de competência previstas no art. 68:

Art. 68 O imposto é de competência deste Município: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

I - quando o serviço for prestado por meio de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

Entretanto, se houve algum recolhimento de ISS, ele foi direcionado para outro município, o que torna irrelevante o fato de ter havido retenção por parte do tomador, uma vez que o imposto não foi adimplido de acordo com as normas que determinam o ente competente para a cobrança.

O mencionado dispositivo busca regular a responsabilidade tributária de pessoas estabelecidas ou domiciliadas em Niterói, justamente para facilitar o recolhimento do imposto quando é devido em seu território e carece de força normativa para determinar como poderia ocorrer o pagamento do ISS no Município do Rio de Janeiro, por exemplo, que possui, assim como Niterói, regramento próprio disciplinando o assunto de acordo com a vontade de sua população manifestada por meio de sua lei local.

O julgamento da ADI nº 5835 mencionada pelo recorrente, ainda que irrelevante para a análise do caso, acabou por declarar inconstitucionais os dispositivos que deslocaram a incidência do ISS para os municípios em que estão situados os tomadores do serviço, mantendo a competência para cobrança dos municípios onde estão sediados os prestadores do serviço.

Pelos motivos expostos, opino pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário.

Nº do documento: 00525/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 12/10/2023 19:03:17
Código de Autenticação: EE2EAC437CB33D56-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO Nº 030/013683/2021 - "PJ E B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA"
CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

1.449ª SESSÃO HORA: - 10:05h

DATA: 20/09/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
CC, em 20 de setembro de 2023

Nº do documento:	00526/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3209/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/10/2023 21:19:08		
Código de Autenticação:	1A0AB53FA4DB68EF-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

D E C I S Õ E S

Processo

nº

"PJ E B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA."

P R O F E R I D A S

030/013.683/2021

Recorrente: P J E B Intermediação de Planos de Saúde Ltda

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCISÃO TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO:

CC em 20 de setembro de 2023

Nº do documento: 00527/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 12/10/2023 23:39:19
Código de Autenticação: 97B31A5519006E45-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/013.683/2022 "PJ E B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAUDE LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário , nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 20 de setembro de 2023

Documento assinado em 31/10/2023 16:14:50 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00529/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLLICAR ACÓRDÃO 3209/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/10/2023 10:00:39		
Código de Autenticação:	96EB0BB1E1D4567E-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIS^DNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO:

CC em 20 de setembro de 2023

Documento assinado em 31/10/2023 16:14:53 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/11/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 030/0013683/2021

Fls: 73

Processo nº 030033812/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030033813/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC****030/016010/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.163/2023: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020663/2021 – HOLLÓS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/2018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido".**030/005241/2023 – PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA-** "Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido".**030/026723/2018 – S. MARTINS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA-** "Acórdão nº 3.167/2023: - ITBI. Atividade Imobiliária Preponderante. Interpretação Literal. Recurso de Ofício conhecido e não provido em razão da extinção do crédito tributário e Recurso Voluntário conhecido e não provido dada a exceção da imunidade constitucional na transmissão de bens e direitos incorporados ao capital social de pessoa jurídica".**030/002073/2021 – HERON SZEMBERG-** "Acórdão nº 3.168/2023:- "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."**030/011333/2022 – KARIN WINTER MARCOLINI-** "Acórdão nº 3.169/2023: - "IPTU. Recurso voluntário. Revisão de valor venal. Avaliação efetuada pela CITBI indicou valor de mercado superior ao valor venal de IPTU. Recurso conhecido e não provido."**030/016012/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.170/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional. Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020623/2021 – HOLLÓS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**030/028044/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3199/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido".**030/028045/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3200/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Multa Fiscal Regulamentar. Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."**030/028046/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3201/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Condutas tipificadas no art. 1º, inciso V, e no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. Multa de 150%. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/028049/2019 – WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3202/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Multa de 150%. Não incidência do Princípio da Insignificância. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/033448/2019 – KÁTIA E KATHLLIN CABELEIREIROS LTDA-** "Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".**030/001889/2022 – ANASA IMOBILIÁRIA LTDA-** "Acórdão nº 3204/2023: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Tributação de áreas privativas de condomínio horizontal – Possibilidade a partir do momento da individualização das unidades imobiliárias – Aplicação do art. 27 do CTM – Irrelevância do aceite de obras – Inteligência do art. 10, §3º do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**030/014774/2018 – FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HIDRAULICAS-** "Acórdão nº 3205/2023: - "IPTU – RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**030/001086/2022- SUSILANTE PEREIRA NOGUEIRA-** "Acórdão nº 3206/2023: - "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – IMÓVEL SITUADO EM VILA - AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PELA COORDENADORIA DE ITBI – OBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS VÁLIDOS E A NORMAS DA ABNT - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**030/010637/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3207/2023:- SIMPLS NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÓMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arduamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/010638/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3208/2023:- "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA."**030/013683/2021 – JP e B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA-** "Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/030034/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME-** "Acórdão nº 3210/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizados do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".